

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

# LEI Nº. 767/97

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998, e dá outras providências.

O Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves(E.S.), faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves(E.S.) aprovou, e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, e sua execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.
- Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecias pela legislação federal vigente.
- § 1º. O montante das despesas não deverão ser superiores as das receitas.
- § 2º. As unidades orçamentárias projetarão suas de pesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso a preço de julho de 997, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços e ou de acordo com a política econômica adotada para o país com normas específicas para os orçamentos públicos.
- § 3°. As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1997, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações



Estado do Espírito Santo

A S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

na legislação tributária as quais serão de objeto de Projeto de Lei e encaminhada à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

- § 4°. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem a devida justificativa.
- § 5º. O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridades sobre as ações de expansão.
- § 6°. O Município aplicará 25 % de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 167, IV e 212 da CF/88, alterada pela Emenda Constitucional n°. 3/93, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental.
- § 7º. Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizados pelo legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.
- Art. 3°. O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município procederá a seleção das prioridades, discriminadas abaixo:
  - Construção, ampliação e reforma dos prédios da Municipalidade;
  - II Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários;
  - III Abertura, reabertura e conservação de estradas;
  - Construção e reparos de pontes, pontilhões e bueiros;
- V Construção e manutenção dos postos telefônicos, e, aquisição de torres transmissoras das telefonias e de televisão;
  - VI Construção de muros de arrimo;
- VII Abertura, reabertura e conservação, calçamento e/ou asfaltamento de ruas e avenidas.
  - VIII Construção do terminal e abrigos rodoviários;
- IX Construção, ampliação e reformas de praças, parques, praças de esportes, jardins e do parque de exposição;
- X Construção de reservatórios para abastecimento d'água, redes de distribuição na zona rural;



Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/N° - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

- XI Construção de casas populares, e, sanitários e fossas secas à pessoas carentes;
- XII Construção e ampliação de redes de eletrificação rural e de iluminação pública;
  - XIII Informatização dos serviços públicos municipais;
  - XIV Aquisição de área e manutenção do aterro sanitário;
  - XV Construção de guarita e manutenção da Polícia Interativa;
- XVI Construção e ampliação do cemitério municipal, e, construção do necrotério e capela mortuária municipais;
- XVII Incentivo ao agroturismo, turismo em torno das belezas naturais do município, inclusive pela melhoria das vias de acesso;
- XVIII Aquisição e manutenção de consultório móvel dentário para atender as comunidades interioranas;
- XIX Subvenções às entidades filantrópicas, e, as não filantrópicas sem fins lucrativos, por via de lei específica e obedecidas as disposições do T.C.E.E.S..
- XX Reforma na legislação estatutária, com modificações na estrutura administrativa pela criação e extinção de cargos;
- XXI Revisão e atualização da alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- XXII Treinamento de pessoal vinculado ao Estatuto dos Servidores, e, daqueles vinculados ao Estatuto do Magistério;
- XXIII manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental.
- XXIV manutenção e no desenvolvimento do ensino segundo grau e das creches.
- XXV Subvenção econômica a Emater, para a prestação de assistência técnica aos agricultores do Município.
  - XXVI Manutenção dos Fundos Municipais devidamente instituídos.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4°. - Os valores orçamentários poderão ser atualizados monetariamente pela variação inflacionaria instituída pelo governo federal, e, acumulada entre os meses de julho a dezembro de 1997.

h



Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

- Art. 5°. O Poder Executivo poderá firmar convênio com vigência máxima de 01 (um) ano, com outra esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, e assistência social.
- Art. 6°. As despesas com pessoal com pessoal da administração direta e da indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente.
- § 1º. Entende-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, excluídas aquelas de convênios.
- § 2º. O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

Salários;

II - Obrigações Patronais;

III - Proventos de aposentadorias e pensões;

IV - Remuneração dos Vereadores.

- Art. 7°. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecias de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, assistência social, esportivas e culturais, e que efetivamente invistam seus recursos no município.
- § 1º. Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas.
- § 2º. As entidades beneficiárias não poderão receber novos recursos sem que tenham prestado contas da parcela anteriormente recebida, e, no caso de recebimento unitário, a prestação de contas deverá ser efetuada até o encerramento do exercício.
- Art. 8°. Os Orçamentos das Autarquias observarão na sua elaboração as normas da lei n°. 4.320/64, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.



Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

- Art. 9°. Na elaboração dos orçamentos das Autarquias, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.
- § 1º. As receitas e gastos das entidades previstas neste "caput", serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento geral.
- § 2°. Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.
- § 3°. A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito, não ultrapassará o limite de 40% (quarenta por cento) das receitas correntes projetadas para o exercício.
- Art. 10 O Prefeito Municipal enviará até 30 (trinta) de setembro o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o dia 15 de novembro, devolvendo-o a seguir para sanção.
- Art. 11 As operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.
  - Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

ALFREDO CHAVES(E.S.), AOS 07 DE OUTUBRO DE 1997.

PREFEITO MUNICIPAL

Roberto Fortunato Fiorin